

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Luiz Nishimori)

Institui o dever de resposta dos Poderes Executivo e Legislativo da União, Estados, Distrito Federal e Município à Petição Pública.

O Congresso Nacional decreta:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - É a todos assegurado, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Artigo 2º - Ficam obrigados os poderes executivo e legislativo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a promoverem, dentro do prazo de trinta dias, resposta oficial às petições públicas subscritas por, no mínimo, um por cento do eleitorado correspondente ao órgão destinatário.

§1º. A resposta tratada no caput deverá ser promovida por instrumentos de fácil acesso ao cidadão e imprensa.

§2º. O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será publicado no Diário Oficial correspondente.

## CAPÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO E PROTOCOLO

Artigo 3º - A Petição Pública deverá ser endereçada ao chefe do poder executivo ou legislativo da União, Estado, Distrito Federal e Município contendo os seguintes itens:

I – Breve explanação dos fatos;

II – Questionamentos, requerimentos, sugestões;

III – Lista de assinaturas;

IV – Qualificação da Pessoa Física ou Jurídica, responsável pelo protocolo junto à Administração Pública.

Artigo 4º - A Lista de Assinaturas tratada no inciso III do artigo anterior deverá conter os seguintes requisitos:

I – Nome completo e por extenso;

II – Número de identificação do RG e/ou Título de Eleitor;

III –Assinatura do peticionante.

Artigo 5º - A Petição Pública devidamente protocolizada deverá ter seu trâmite administrativo de fácil acesso ao cidadão.

### CAPÍTULO III

#### DAS PETIÇÕES DIRIGIDAS À CÂMARA DOS DEPUTADOS E SENADO FEDERAL

Artigo 6º - As petições dirigidas à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal devem ser endereçadas ao seu respectivo Presidente e, respeitando regimento interno das respectivas casas, apreciadas pelas comissões competentes em razão da matéria ou por comissão especialmente constituída para sua análise no prazo de 30 dias de sua admissão.

### CAPÍTULO IV

#### DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 7º - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a emitir resposta ou informação concernente à Petição Pública;

II - agir com dolo ou má-fé na análise da Petição Pública;

III – utilizar-se da Petição Pública para o cometimento de infrações ou crimes eleitorais.

Artigo 8º - Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no artigo anterior serão consideradas:

I – para órgãos da Administração Direta dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Infrações graves, punidas conforme o estatuto correspondente;

II - para órgãos da Administração Direta da União, conforme a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

III – para os Chefes do Poder Executivo ou Legislativo, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 9º - A Administração Pública regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias a contar da sua publicação

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em homenagem ao nobre Deputado Hécio Silva , ciente da importância do mérito da proposta em questão, peço vênia para apresentar este Projeto de Lei.

A apresentação deste Projeto de Lei homenageia o Excelentíssimo Senhor Deputado Hécio Silva, que, infelizmente não comporá os quadros desta Casa na próxima legislatura, mas que deixa um legado de ótimas proposições.

O direito de Petição está consagrado no artigo 5º inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República, sendo caracterizado como o direito de qualquer cidadão de apresentar exposições escritas para defesa de direitos.

Ocorre que não há atualmente em nosso ordenamento pátrio, qualquer regulamentação quanto ao uso da Petição Pública, coloquialmente denominada de “Abaixo Assinado”, junto aos poderes executivo e legislativo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Trata-se, portanto, de direito fundamental e gratuito que não possui qualquer regulamentação infraconstitucional, o que dificulta o exercício de petição por parte de grupos coletivos e organizados da sociedade na pretensão de pleitear ou resguardar direitos de caráter coletivo.

Desta forma, se faz necessária a propositura de Lei Federal determinando não somente a obrigatoriedade de resposta pelo Poder Público, mas de regulamentação do exercício de peticionar.

Posto isto, a fim de regulamentar um importante instrumento no exercício democrático de direito entre a sociedade e o Poder Público, submeto aos ilustres Pares o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **Luiz Nishomori**